ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-324/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3733/2013
PROTOCOLO	:	1403514
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
SUCEDIDO	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
SUCESSOR	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULAR E ILEGALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de Termo de Transferência de Cargo, da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, sucedido Senhor Nelson Cintra Ribeiro e sucessor Senhor Heitor Miranda dos Santos, cargo Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Processual ANP-6ICE-2592/2013 (peça 03), constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao sucedido e ao sucessor, para que uma vez ciente do teor desta análise, os mesmos possam manifestar-se sobre as irregularidades.

Diligenciados os Senhores Heitor Miranda dos Santos – Prefeito Municipal, através do Of. nº 918/2013/MJMS (peça 05) e Nelson Cintra Ribeiro – ex-Prefeito Municipal, através do Of. nº 919/2013/MJMS (peça 05), respectivamente, para se manifestarem quanto a Análise Processual acima citada.

O Ordenador de Despesas Senhor Nelson Cintra Ribeiro, compareceu aos autos, encaminhando documentos e justificativas referentes à diligência efetuada através do Of. nº 919/2013/MJMS, conforme Termos de Juntadas (peças 6 e 11) e a Resposta à Notificação (peças 7, 8 e 12).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-16561/2013 (peça 14), após a análise dos documentos e justificativas encaminhadas pelo Ordenador de Despesas, a seguir:

-Cópia do Inventário de Bens Móveis(papel ou mídia).

O Gestor encaminhou cópia do Inventário de Bens Móveis (mídia), peça 8, fl. 73 a 80, atendendo a solicitação.

-Inventário de Bens Imóveis. (papel ou mídia).

Apesar de o Gestor manifestar-se sobre o encaminhamento do Inventário de Bens, observamos que não consta nos autos o Relatório de Inventário de Bens Imóveis. Assim a solicitação não foi atendida.

-Relatório Sintético da Procuradoria Jurídica referente as Ações de Cobrança Judicial e Extra Judicial.

O Gestor encaminhou cópia do Relatório referente à Ações Judicial e Extrajudicial da divida ativa, peça 07, fl. 4 a 33, atendendo a solicitação.

-Demonstração da Divida Fundada.

Apesar de o Gestor manifestar-se sobre o encaminhamento do Demonstrativo da Divida Fundada, não foi anexado aos autos cópia do referido demonstrativo, confirmado assim, que o item não foi atendido.

-Extratos Bancários e respectivas Conciliações das Contas Movimento no valor de R$ 2.027.932,93.

O Gestor não anexou aos autos os extratos bancários e respectivas conciliações da Conta Movimento que confirmem os valores demonstrados no Termo de Transferência de Cargos, Sub anexo LVII, peça 08, fl. 203, 204 e 205.

-Extratos Bancários e respectivas Conciliações das Contas Vinculadas no valor de R$ 17.021.616,70.

O Gestor não anexou aos autos os extratos bancários e respectivas conciliações das Contas Vinculadas que confirmem os valores demonstrados no Termo de Transferência de Cargo. Sub anexo LVII, peça 08, fl. 203, 204 e 205.
Assim, a 6ª ICE opinou no sentido de que o Termo de Transferência de Cargo, apresentado pelos gestores da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, não oferece condições de aprovação nesta Corte de Contas.
O Ministério Público de Contas, através do seu Parecer PAR-MPC –GAB.6 DR. TMV-15815/2013 (peça 18), consubstanciando-se na análise técnica, acompanhando em parte no tocante à ausência de alguns documentos, a saber:

-Relatório de Bens Imóveis;
-os extratos bancários e respectivas conciliações das contas com o movimento no valor de R$ 2. 027.932,93: no mesmo sentido, nota-se a ausência dos extratos bancários e respectivas conciliações das Contas Vinculadas no valor de R$ 17.021.616,70.

Assim, o MPC se pronunciou pela irregularidade e ilegalidade do Termo de Transferência de Cargo e, aplicação de multa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

III - VOTO

Analisando os autos, constatei que os documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, através de Notificações são previstas na Instrução Normativa nº 35/2011, no Capitulo IV – Demais Documentos – Item 3 – Termo de Transferência de Cargos (TTC), letra “A” prazo até 20 dias após a efetivação da transferência; “B” Documentos: 1-Extrato e conciliações bancárias do mês da transferência; 2 –Sub anexo LVII, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2012.

Verificado também que o Senhor Heitor Miranda dos Santos – Prefeito Municipal de Porto Murtinho, apesar de diligenciado através do Of. nº 918/2013/MJMS, para se manifestar das irregularidades citadas na análise processual, não compareceu aos autos, deixando de cumprir o que determina o inciso IV, do artigo 42[1], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 10 de setembro de 2014, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em:

> 1 – pela irregularidade e ilegalidade do Termo de Transferência de Cargo, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Cintra Ribeiro CPF/MF nº 099.689.629-53 – ex-Prefeito Municipal e o Senhor Heitor Miranda dos Santos CPOF/MF nº 106.513.811-34 – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso IV, do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a pratica de atos sujeitos ao controle externo, tais como: IV –a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas.

2 – seja aplicada multa equivalente a 50 (cinquenta) UFEMS, aos Ordenadores de Despesas acima mencionado, com base no artigo 44, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada um, concedendo-lhes o prazo regimental para a comprovação nos autos, do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 24 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo